



PROCESSO Nº : 27.221-3/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)
INTERESSADO : S. F. N. DE A. M.
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
CARGO : TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 8.804/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV). SERVIDOR ESTABILIZAÇÃO. MAIS DE 5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORES A CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDORA NÃO EFETIVA. AUSÊNCIA DE PARIDADE. APLICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO 9.847/2020.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 9.847/2020** do Mato Grosso Previdência (MTPREV), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. S. F. N. A. M.**, CPF nº *****.640.131-****, estabilizada constitucionalmente no cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em Cuiabá.



2. A unidade instrutiva, em relatório técnico¹, suscitou apontamentos acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.111/RR, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 20/09/2018, consignando, em razão disso, a seguinte irregularidade:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enquadramento irregular do servidor estabilizado, visto a ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo - Tópico - 2. Análise Técnica

3. O Mato Grosso Previdência (MTPREV) se manifestou² aduzindo entendimento acerca da inaplicabilidade da Adin nº 5.111/RR ao caso sob exame e regularidade da aposentadoria.

4. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa³, opinou pelo registro do ato, suscitando a aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que julgada no Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ/MT), que aprecia a constitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) nº 98/2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, ampliando o rol de servidores estabilizados.

5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da

1 Documento digital nº 73743/2021

2 Documento digital nº 108011/2021

3 Documento digital nº 254698/2022



União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC



2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

13. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

14. No caso, a beneficiária ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso em 29/05/1978 para exercer a função de Datilógrafa, após foi engradada como Agente Administrativo, e declarada estável em 21/12/1989, nos termos do Decreto nº 2.173/1989, conforme a ficha funcional juntada aos autos:

Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Dta Inicial	Dta Final	Tipo Tempo	Dias	Especial	Observação
PORTARIA	3090	35	29/05/1978	12/05/1978	20/12/1989	Público	4234		PORTARIA Nº 3090/1978 DE 29 DE MAIO DE 1978 PG 35 ADMITIDA A REFERIDA SERVIDORA PARA EXERCER A FUNÇÃO DE DATILÓGRAFO NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
									ENQUADRADA NO GRUPO DE SERVIÇO AUXILIARES, CATEGORIA FUNCIONAL DE AUXILIAR DE AGENTE ADMINISTRATIVO, POSICIONADA NA CLASSE B, REFERÊNCIA 18, A PARTIR DE 16/01/1981.



Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Cargo	Dta Efeito	Data Fim	Observação:
DECRETO	2173/1989	12	21/12/1989	TEC ADM EDUC	21/12/1989	30/09/2004	DECRETO Nº 2173 DE

							DECLARADO ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINANDO COM O ART. 39
--	--	--	--	--	--	--	--

15. Como se observa, a beneficiária tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, por isso pode ser estabilizada nos termos do art. 19 do ADCT.

16. Ademais, quanto à paridade, recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e,
- III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta** (grifo nosso)



17. Assim, é possível a aposentadoria da beneficiária pelo RPPS com paridade, já que ela cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, sendo o Ato de Aposentadoria ora em análise publicado em 14/10/2020.

2.2 Análise de mérito

18. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	Ato 9.847/2020, publicada do Diário Oficial IOMAT, do dia 14/10/2020, Edição nº 27.856
Fundamento legal	Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e artigo 12 da orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 e Resolução de Consulta TCE nº 12/2022
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 05/07/1959, contava com a idade de 61.
Tempo total de contribuição	42 anos, 3 meses e 9 dias
Efetivo Exercício no serviço público	42 anos, 3 meses e 9 dias
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	30 anos e 8 meses
Proventos informados no APLIC	R\$ 6.915,79 (seis mil, novecentos e quinze reais e setenta e nove centavos)

19. Consta nos autos⁴ que a Sra. S. F. N. A. M. ingressou Estado de Mato Grosso em 29/05/1978 para exercer a função de Datilógrafa, após foi engradada como Agente Administrativo, e declarada estável em 21/12/1989, nos termos do Decreto nº

⁴ Documento digital nº 281373/2020



2.173/1989, sendo a nomenclatura do cargo alterada posteriormente.

20. Assim, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente nas fichas funcionais elaborada pelo instituto de previdência, não foi detectada ascensão indevida, visto que a Sra. S. F. N. A. M. se manteve em cargo compatível com o qual ingressou no Poder Público.

21. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades no ingresso da Sra. S. F. N. A. M. no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria.

3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 9.847/2020.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.